



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030261-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante JANEICLEIDE DOS SANTOS, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10402

Agravo de Instrumento Nº: 2030261-40.2025.8.26.0000

COMARCA: Suzano

Agravante: Janecleide dos Santos

Agravado: Banco Bradesco S/A

Juiz: Gustavo Henrichs Favero

Agravo de Instrumento. Tutela Antecipada Indeferida. Autora que alega absoluto desconhecimento da conta aberta em seu nome junto à instituição bancária ré. Probabilidade de direito demonstrada. Réu que não demonstrou nenhum indício de regularidade da contratação. Perigo de dano. Possibilidade de utilização da conta para realização de golpes e empréstimos fraudulentos. Suspensão da conta que é medida que se impõe. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela antecipada de urgência requerida.

Sustenta a agravante que foi vítima de fraude, tendo diversas contas bancárias abertas em seu nome sem seu conhecimento, demonstrando graves falhas de segurança do banco réu que permitiu a abertura de conta sem a devida verificação acerca da autenticidade da documentação apresentada.

Recurso processado sem a concessão da tutela de urgência recursal postulada e sem resposta, apesar de ensejada a oportunidade para tanto.

É o relatório.

Cuida-se na origem de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedido de tutela antecipada de urgência ajuizada pela ora agravante sob o argumento que teve seus dados utilizados para a abertura de conta corrente junto ao banco requerido, sem seu conhecimento.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Da narrativa apresentada pela autora e os elementos apresentados, revelam-se presentes, ainda que em sede de cognição sumária, os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

O art. 300 do CPC estipula o deferimento da tutela de urgência quando presentes elementos e que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, o perigo de dano está claro e advém do risco da utilização por terceiro da conta, podendo criar dívidas e pendências em seu nome.

A probabilidade do direito foi inicialmente demonstrada pela autora, que nega a abertura da conta, o que não foi refutado devidamente pelo réu, que não apresentou sequer o contrato que teria sido firmado entre as partes, corroborando, inicialmente, a narrativa autoral.

Sua posição enquanto prestador de serviços e instituição financeira de grande porte atrai obrigações de segurança que o tornam mais do que terceiro de boa-fé, não sendo possível imputar integralmente à agravante o ônus de prova de não ter aberto a conta.

Existindo aparente nexo de causalidade entre a suposta falha de segurança do banco réu e o dano experimentado, há nos fundamentos apresentados pela recorrente fundamentos aptos a lançar dúvidas suficientes para reformar a decisão em que indeferida a tutela de urgência.

Ademais, em se tratando de conta aberta em nome da autora, com os seus dados, não haverá nenhum prejuízo a terceiro advindo deste bloqueio, nem mesmo ao réu, que não alegou a existência de dívidas ou empréstimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizados.

DIANTE DO EXPOSTO, DOU
PROVIMENTO ao recurso, para determinar a suspensão da conta bancária aberta em nome da autora junto à instituição bancária ré.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator